

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS N° 92.484 - SP (2007/0241615-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS VALÉRIO MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GONÇALO DE SALES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA LIDA EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. ART. 798, § 5º, "B", CPP. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O recurso interposto contra a sentença proferida em plenário do Tribunal do Júri tem o seu prazo contado a partir da data da respectiva sessão de julgamento, nos termos do art. 798, § 5º, "b", do Código de Processo Penal.
2. É irrelevante se a sentença foi ou não impressa no momento de sua leitura em plenário, pois o advogado poderia ter recorrido oralmente, deixando para apresentar as razões em momento posterior, além do que não consta qualquer insurgência da defesa no sentido de não ter tido acesso ao inteiro teor do provimento judicial.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 92.484 - SP (2007/0241615-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS VALÉRIO MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GONÇALO DE SALES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ GONÇALO DE SALES, indicando como autoridade coatora a Primeira Câmara do Primeiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, em regime semiaberto, como incurso no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Constatou-se da sentença, datada de 26.04.07: "decisão publicada em plenário, saindo os presentes dela intimados" (fl. 34).

A defesa interpôs recurso de apelação, que não foi admitido diante de sua intempestividade. O magistrado *a quo* assim decidiu (fl. 42):

À vista da certidão de fls. 192, observo que o prazo para apresentação de recurso decorreu em 02/05/2007.

Considerando que o recurso foi apresentado em 03/05/2007, portanto extemporâneo, deixo de recebê-lo.

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença condenatória, expedindo-se o necessário mandado de prisão contra o réu.

Formulado pedido de reconsideração, disse o Juiz de primeiro grau (fls. 45/46):

A publicação da sentença se dá com a leitura pelo juiz em plenário.
(...)

Portanto, é a partir da leitura da sentença que passa a correr o prazo para recurso.

Irrelevante se o juiz lê a sentença do computador portátil ou do papel. Mais irrelevante ainda se a impressão da decisão se dá antes da leitura, ou minutos depois. O que importa é a leitura.

Saliento que o defensor, se irrisignado com a decisão, poderia ter recorrido logo em seguida à leitura, até mesmo oralmente. E como em processo penal a interposição de recurso é dissociada da apresentação de razões, poderia aguardar o prazo para oferecê-las, quando então teria vista dos autos, para consulta e análise detalhada.

Enfim, por desídia ou conformidade com a sentença, o defensor deixou precluir a oportunidade para interposição do recurso, ocasionando o trânsito em julgado.

Indefiro, pois, o pedido de reconsideração.

Superior Tribunal de Justiça

Inconformada, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou denegada, nos seguintes termos (fls. 83/85):

Consoante as informações da douta autoridade impetrada e os documentos que as acompanham, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de São José dos Campos em 26 de abril passado, o paciente foi condenado a quatro anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial semi-aberto, por infração aos artigos 121, “*caput*”, c.c. 12, II, ambos do Código Penal. Após a votação dos quesitos, foi elaborada a sentença, a qual foi lida em plenário. Em 3 de maio último, o defensor do paciente interpôs apelação, mas a serventia certificou que o recurso era intempestivo e por isso o apelo não foi recebido, tendo sido determinado fosse certificado o trânsito em julgado da decisão e expedido mandado de prisão. (...) Informou ainda que “*No caso dos autos, como a elaboração da sentença exigiu maior tempo, este magistrado, ao contrário do alegado pelo impetrante, efetivamente imprimiu a decisão e promoveu a leitura do papel, entregando-a em seguida à escrevente de sala, que se incumbiu de juntá-la aos autos, após a impressão também da ata de julgamento e outros termos*”. Esclareceu que o impetrante já participou de outros julgamentos em período recente, alguns em que a leitura da sentença foi feita diretamente do computador portátil, mas em nenhum deles demonstrou inconformismo.

Como se vê, a sentença proferida contra o paciente foi lida do papel e por isso não há reconhecer vício no ato da publicação dela feita em plenário, estando correto o proceder do magistrado ao reconhecer a intempestividade da apelação interposta pelo paciente e a determinação para que a serventia certificasse o trânsito em julgado da decisão.

Para que não fique sem registro, cumpre observar que pouco importava tivesse sido feita a leitura da sentença diretamente do computador portátil ou do papel impresso, pois o que a lei exige é que ela seja lida na presença de todos os que estiverem no plenário, momento em que se considera publicada (...).

Por fim, como argumentou a autoridade impetrada, poderia a parte requerer acesso à sentença em seguida à sua leitura ou interpor o recurso oralmente – o que se faria constar da ata de julgamento –, ou ainda apelar da decisão no prazo legal, do apelo podendo desistir acaso viesse a concordar com o julgado, mas não o fez, acabando por perder o prazo, o que motivou a impetração para reavê-lo.

Portanto, ausente o constrangimento ilegal invocado, a denegação da ordem é de rigor, podendo a douta autoridade impetrada expedir nova ordem de prisão contra o paciente, observando-se o regime prisional fixado na sentença.

Constou das informações prestadas pelo magistrado *a quo* ao Tribunal de origem (fls. 51/56):

(...)

Aos argumentos abordados pela decisão, faço acrescentar que este magistrado, nalguns casos, tem realmente feito a leitura da sentença diretamente do computador portátil, como forma de propiciar maior agilidade aos trabalhos da sessão que, como é por todos sabido, se mostra quase sempre demorada. Mas logo em seguida, à escrevente de sala é

Superior Tribunal de Justiça

entregue o *pen drive* com o arquivo da decisão, para pronta impressão e assinatura.

Contudo, isto se dá apenas nas hipóteses em que a elaboração da sentença é mais simples. Nas demais hipóteses, é utilizado o computador de mesa do gabinete e a decisão é impressa.

No caso dos autos, como a elaboração da sentença exigiu maior tempo, este magistrado, ao contrário do alegado pelo impetrante, efetivamente imprimiu a decisão e promoveu a leitura do papel, entregando-se em seguida à escrevente de sala, que se incumbiu de juntá-la aos autos, após a impressão também da ata de julgamento e outros termos.

(...)

Anoto que a alegação que serve de fundamento para a impetração do *habeas corpus*, a existência de dúvida sobre o teor da decisão, que não pode ser sanada pela falta de impressão da sentença, não passa de verdadeiro sofisma.

Isso porque entre a ocasião da leitura e a data da interposição intempestiva do recurso o defensor, em nenhum momento, solicitou a este magistrado, à escrevente de sala, aos funcionários do cartório ou aos oficiais de justiça que participaram da sessão acesso à sentença.

(...)

Narra a impetração que a leitura da sentença condenatória proferida perante o Plenário do Júri de São José dos Campos- SP foi feita da tela de computador portátil, não tendo sido tal documento impresso.

Sustenta que a defesa técnica restou prejudicada em função da sentença proferida não ter sido impressa, o que a torna nula e implica em cerceamento de defesa.

Afirma que a jurisprudência aponta para a “viabilidade de admissão de recurso de apelação interposto fora do prazo legal quando dúvida a tempestividade respectiva” (fl. 04).

Requer a concessão da ordem para que seja recebido o recurso de apelação interposto.

A liminar foi indeferida às fls. 90/91.

Foram prestadas informações às fls. 98/221.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 223/227).

Em petição de fls. 230/231, a Defesa pleiteia nova liminar, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do *writ*, destacando sua intenção de se apresentar espontaneamente para o início do cumprimento da pena.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 92.484 - SP (2007/0241615-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA LIDA EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. ART. 798, § 5º, "B", CPP. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O recurso interposto contra a sentença proferida em plenário do Tribunal do Júri tem o seu prazo contado a partir da data da respectiva sessão de julgamento, nos termos do art. 798, § 5º, "b", do Código de Processo Penal.
2. É irrelevante se a sentença foi ou não impressa no momento de sua leitura em plenário, pois o advogado poderia ter recorrido oralmente, deixando para apresentar as razões em momento posterior, além do que não consta qualquer insurgência da defesa no sentido de não ter tido acesso ao inteiro teor do provimento judicial.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a impetração a defender que o recurso de apelação interposto pela defesa deve ser considerado tempestivo, pois há dúvida sobre a data da intimação da sentença condenatória, que não pode ser considerada publicada em plenário, pois não impressa pelo magistrado, apenas lida da tela do computador.

Não vejo, contudo, como reconhecer o constrangimento ilegal apontado. Dispõe o art. 798, § 5º, "b", do Código de Processo Penal:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

(...)

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

(...)

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

(...)

Assim, o recurso interposto contra a sentença proferida em plenário do Tribunal do Júri tem o seu prazo contado a partir da data da respectiva sessão de julgamento. Vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO DEFENSOR PÚBLICO FORA DO PRAZO DO ART. 593 DO CPP, NO CASO, CONSIDERADO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA

PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 601 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestiva a Apelação interposta quando esgotado o prazo disciplinado no art. 593 do CPP (no caso de Defensor Público, contado em dobro), que, em se tratando de processo da competência do Tribunal do Júri, tem como *dies a quo* a leitura da sentença na própria sessão de julgamento.

2. Não cuida a hipótese de apresentação das razões recursais fora do prazo (art. 600 do CPP), o que poderia relevar o não conhecimento do recurso, consoante jurisprudência citada pelo Agravante, mas de apresentação do próprio recurso além do prazo do art. 593 do CPP.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1139439/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 07/12/2009)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PLENÁRIO DO JÚRI. INTIMAÇÃO EXPRESSA DAS PARTES. INÍCIO IMEDIATO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA ACERCA DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. NULIDADE DOS QUESITOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. O simples fato de a prolação da sentença ter ocorrido em dia de feriado nacional, não faz com que a intimação do decreto condenatório tenha que ser transferida para o primeiro dia útil subsequente.

II. O Código de Processo Penal dispensa a intimação formal das partes quando o advogado do réu estiver presente na sessão de julgamento, tendo tomado conhecimento do teor da sentença após a sua leitura pelo Juiz, não havendo que se falar na necessidade de advertência expressa acerca do início do transcurso do quinquídio legal.

III. Hipótese em que o Tribunal *a quo* limitou-se a declarar a intempestividade do recurso de apelação, não tendo analisado a apontada nulidade dos quesitos, sobressaindo, desta forma, a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Deve ser mantido, por seus próprios fundamentos, o acórdão atacado, que considerou extemporânea a apelação.

V. Ordem parcialmente conhecida, e, nesta extensão, denegada.

(HC 66.810/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 310)

E do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus.

1. Sentença condenatória proferida em Plenário na data do julgamento, presentes o réu e seu patrono. Termo inicial do prazo recursal na forma do art. 798, § 5º, "b", do Código de Processo Penal (CPP).

2. A eventual falha no cumprimento integral do mandato outorgado ao advogado não enseja constrangimento ilegal ao paciente. Entendimento contrário demandaria a indicação de defensor dativo sempre que inerte o advogado constituído pelo acusado.

3. A inércia do advogado constituído pelo réu, ainda quando configurado interesse recursal, não implica constrangimento ilegal. O trânsito em julgado da sentença condenatória não se submete à vontade do

Superior Tribunal de Justiça

réu.

4. Ordem indeferida. (HC 89999, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/10/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-02 PP-00341)

Ademais, é irrelevante se a sentença foi ou não impressa no momento de sua leitura em plenário, pois o advogado poderia ter recorrido oralmente, deixando para apresentar as razões em momento posterior, além do que não consta qualquer insurgência da defesa no sentido de não ter tido acesso ao inteiro teor do provimento judicial.

Diante do exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2007/0241615-0

HC 92.484 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10940443 2932001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCOS VALÉRIO MARQUES**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **JOSÉ GONÇALO DE SALES**

ASSUNTO: **DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário